



Apelação Cível nº 0809365-38.2022.8.19.0206

Apelantes: Vania Mattos Correa e Outros

Apelada: Ternium Brasil Ltda.

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO NO CANAL SÃO FRANCISCO. REDUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADORES PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. *IN DUBIO PRO NATURA*. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TEMAS 680, 436 E 439 DO STJ. DESPROVIMENTO.

Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021, que teria afetado a atividade pesqueira desenvolvida pelos autores na região.

Questão em discussão: (i) verificar a suficiência da prova produzida, especialmente do laudo pericial utilizado como prova emprestada, para demonstrar o nexo causal entre o evento e os prejuízos alegados; (ii) aferir a comprovação da condição dos autores como pescadores profissionais; e (iii) definir se a teoria do risco integral, os princípios *in dubio pro natura* e da precaução e os Temas 680, 436 e 439 do STJ autorizam o reconhecimento dos danos materiais e morais postulados.

Razões de decidir: A prova pericial, produzida no processo paradigma e regularmente utilizada como prova emprestada, foi elaborada de forma minuciosa e não identificou elementos técnicos aptos a estabelecer que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região, apontando as condições sanitárias locais



como provável causa do cenário constatado. A responsabilidade ambiental objetiva, informada pela teoria do risco integral, não dispensa a demonstração do nexo causal, que constitui, conforme o Tema 681 do STJ, o “fator aglutinante” que permite que o risco se integre na unidade do ato. O princípio *in dubio pro natura*, por sua vez, constitui vetor hermenêutico de máxima proteção ambiental e não substitui a valoração da prova nem afasta o ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Os Temas 680, 436 e 439 do STJ igualmente não incidem, pois pressupõem a demonstração da condição de pescador profissional, não comprovada pelos autores, cujas carteiras profissionais apresentadas se encontravam vencidas, sem que os demais documentos fossem suficientes, por si sós, para suprir a deficiência probatória. Ausentes o nexo causal e a comprovação da própria condição de pescador profissional, não se reconhece o direito às indenizações postuladas, tampouco o dano moral individual presumido.

Dispositivo e tese: Recurso desprovido. **Tese:** A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva e regida pela teoria do risco integral, não dispensa a demonstração do nexo causal entre a conduta imputada e o dano alegado, nem autoriza, por si só, a presunção de dano moral individual; a incidência dos Temas 680, 436 e 439 do STJ pressupõe a comprovação da condição de pescador profissional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 436, 439, 680 e 681; STJ, REsp nº 1.354.536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0809365-38.2022.8.19.0206, sendo apelantes **Vania Mattos Correa e Outros** e apelada **Ternium Brasil Ltda.**



ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Vania Mattos Correa e Outros em face de Ternium Brasil Ltda.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (id. 275076652):

*“Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta em face de **TERNIUM BRASIL LTDA**. A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.*

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.”

Os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, nos exatos termos consignados no dispositivo da decisão recorrida, o qual se transcreve a seguir, *in verbis*:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, os autores sustentam que o laudo pericial confirma a ocorrência do evento danoso narrado na inicial, mas consideram que a perícia adotou metodologia inadequada, por não contemplar análise ecossistêmica dos impactos do vazamento, tampouco investigação de campo junto às colônias de pesca, entrevistas com pescadores ou estudos acerca da composição química dos finos de carvão e de seus efeitos sobre o manguezal e a fauna local. Alegam que a ausência de elementos técnicos para quantificação da mortandade de peixes não afasta a ocorrência do dano, diante da documentação fotográfica e audiovisual acostada aos autos, bem como que o laudo desconsiderou a natureza do material despejado ao tratar do fenômeno denominado “língua negra”. Aduzem, ainda, que a perícia foi realizada mais de três anos após o evento, o que inviabilizaria a constatação dos efeitos imediatos do



vazamento, ressaltando que o próprio expert reconheceu a insuficiência de elementos para conclusões categóricas.

Afirmam que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC, por existirem nos autos elementos probatórios aptos a afastá-las. Defendem a aplicação dos Temas 680, 436 e 439 do STJ, ao argumento de que os documentos apresentados comprovam sua condição de pescadores, bem como invocam a incidência dos princípios *in dubio pro natura* e da precaução, além da teoria do risco integral. Sustentam, ainda, que os danos morais reflexos decorrentes de dano ambiental possuem natureza presumida.

Sustentam, ainda, que a sentença foi omissa ao desconsiderar a legislação e a jurisprudência que reconhecem a validade das declarações e demais documentos apresentados para comprovação da atividade pesqueira, nos termos da Lei nº 7.115/83, bem como o entendimento de que carteiras de pescador vencidas, protocolos de renovação e outros elementos de prova são suficientes para esse fim, à luz do § 4º do art. 111 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da degradação ambiental, acrescida de juros de mora desde o evento danoso.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 291663241), por meio das quais a parte apelada requer o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, haja vista sua interposição tempestiva e o fato de os apelantes serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme certidão de id. 286567685.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a sentença de improcedência deve ser reformada para reconhecer a responsabilidade civil da sociedade ré pelos



alegados danos ambientais decorrentes do vazamento de finos de carvão, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores, à luz da prova produzida nos autos.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pelos ora apelantes em face da sociedade Ternium Brasil Ltda., sob o fundamento de que o vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, ocasionou impactos ambientais que comprometeram o exercício da atividade pesqueira desenvolvida pela parte autora, acarretando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

Pela decisão de id. 123335681, proferida em 07/06/2024, o juízo de origem determinou a suspensão do presente feito até a conclusão da prova pericial a ser produzida no processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206. A suspensão foi fundamentada na existência de dezenas de demandas em trâmite perante o mesmo juízo, baseadas nos mesmos fatos e com pretensões idênticas, circunstância que motivou o deferimento da produção de prova pericial única no processo paradigma, a ser aproveitada, como prova emprestada, nos presentes autos e nas demais ações correlatas.

Após a prolação da sentença de improcedência no processo paradigma, em 28/10/2025, o Juízo de origem, por meio do despacho de id. 251455386, de 15/12/2025, deferiu a juntada de documentos supervenientes, registrando que o laudo pericial produzido naqueles autos estava distribuído em três volumes do processo. Em seguida, a sociedade ré apresentou alegações finais (id. 260305493) e promoveu a juntada, aos presentes autos, do referido laudo pericial, constante dos ids. 260305495, 260305496 e 260305497, sobrevindo, na sequência, sentença de improcedência dos pedidos, contra a qual se insurge a parte autora por meio da presente apelação.

Os apelantes impugnam a metodologia adotada pelo perito na elaboração do laudo técnico, atribuindo à sociedade ré a responsabilidade pelos prejuízos materiais que alegam ter suportado em decorrência da redução da atividade pesqueira na região afetada.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.



O laudo pericial, elaborado de forma detalhada e amplamente fundamentada, concluiu de forma categórica que **inexistem evidências de que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região**, apontando, ao revés, que a provável causa desse cenário decorre das precárias condições sanitárias locais. Confira-se o seguinte trecho do laudo (fl. 1.498 do processo paradigma):

Neste contexto, considerando todos os controles e monitoramentos realizados de forma ampla e abrangente pela Empresa Ré, para atendimento às condicionantes ambientais 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 23, 24, 25 e 26, descritas na Licença de Operação LO Nº IN 042767 e na AVB004050, este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do **Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente**: *"De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão".*

Igualmente, não merece acolhida a alegação de incidência dos Temas 680, 436 e 439 do STJ. As teses firmadas no julgamento dos referidos temas repetitivos pressupõem a demonstração da condição de pescador profissional, seja para fins de reconhecimento da legitimidade ativa, seja para o exame do direito à indenização.

No caso concreto, entretanto, tal pressuposto não se verifica. Embora os apelantes tenham apresentado as carteiras profissionais, os documentos encontravam-se vencidos, circunstância que compromete sua aptidão para comprovar o exercício da atividade, não sendo os demais documentos suficientes, por si sós, para suprir essa deficiência probatória. Ademais, a prova pericial produzida no processo paradigma não corroborou a existência de nexo causal entre o incidente ambiental e a alegada redução da atividade pesqueira na região, razão pela qual não há falar na incidência das teses firmadas nos referidos temas.

Também não prospera a alegação de que a teoria do risco integral autorizaria a presunção dos danos morais. Conforme assentado pelo STJ no Tema 681, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, **o nexo causal permanece como "fator aglutinante" da responsabilidade**, razão pela qual o regime do risco integral não dispensa a demonstração da relação causal nem da efetiva lesão individual alegada.

O mesmo raciocínio se aplica ao princípio do *in dubio pro natura*, também alegado pelos recorrentes. Ainda que eventualmente reconhecida a ocorrência de dano ambiental, incumbia aos autores, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar a existência de dano moral individual, com efetiva repercussão em sua esfera existencial, bem como o nexo causal entre a lesão alegada e o evento apontado, ônus do qual não se desincumbiram. Ressalte-se que o referido princípio constitui vetor hermenêutico voltado à máxima proteção do meio ambiente, não se prestando a substituir a necessária valoração da prova produzida nos autos.

Por fim, vale a lembrança de que foram ajuizadas diversas demandas com fundamento em situação fática semelhante à discutida nos presentes autos, algumas das quais já submetidas à apreciação por este Tribunal em grau recursal. Nesse contexto, transcreve-se, a seguir, julgado recente e pertinente, igualmente fundamentado no laudo pericial produzido no processo paradigma, no qual foi rejeitada pretensão recursal análoga, diante da ausência de comprovação do nexo causal apontado e da falta de demonstração da condição de pescador pelos recorrentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE

8

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DO VAZAMENTO DE RESÍDUOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DO AÇO, ATINGINDO O CANAL SÃO FRANCISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1.Recurso dos autores pretendendo a reforma da sentença, sustentando a insuficiência do laudo pericial e a ocorrência de danos presumidos em decorrência dos fatos narrados.

2.Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental que não dispensa a comprovação do dano, do nexo causal e do prejuízo individual alegado.

3.Laudo pericial e parecer técnico do INEA que não identificaram evidências de que o incidente tenha provocado impacto ambiental relevante ou contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

4.Ausência de comprovação do exercício profissional da pesca, da paralisação da atividade e da redução da renda dos Autores. Tema nº 680 do STJ. Parte autora que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

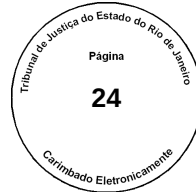
5.Desprovimento do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC.

(0821388-79.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 03/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Logo, forçoso é o reconhecimento do acerto da decisão recorrida, uma vez que a prova pericial produzida no processo paradigma, utilizada como prova emprestada, não corroborou a existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida pela ré e os prejuízos alegados, além de não ter sido comprovada pelos autores a própria condição de pescadores, tampouco a ocorrência de dano moral individual com efetiva repercussão em sua esfera existencial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença na forma em que foi lançada.

Majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

